



JORNAL da REPÚBLICA

S 1.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

DECRETO-LEI N.º 21/2012 de 9 de Maio

Regime de atribuição do Cartão Especial de Identificação de Combatente da Libertação Nacional 5926

DECRETO DO GOVERNO N.º 4/2012 de 9 de Maio

Remuneração dos membros da Comissão da Função Pública 5929

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 12/2012 de 9 de Maio

Academia de Artes e Indústrias Criativas Culturais de Timor-Leste 5930

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 13/2012 de 9 de Maio

Estabelece o regime de fixação das margens de comercialização máximas para certos bens essenciais e outras medidas de combate à inflação 5931

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 14/2012 de 9 de Maio

Política Nacional para a Inclusão e Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência 5933

DECRETO-LEI N.º 21/2012

de 9 de Maio

Regime de atribuição do Cartão Especial de Identificação de Combatente da Libertação Nacional

Nos termos do artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o Estado *"reconhece e valoriza a resistência secular do Povo Maubere contra a dominação*

estrangeira e o contributo de todos os que lutaram pela independência nacional", definindo por lei *"os mecanismos para homenagear os heróis nacionais"*.

Em Março de 2006, o Parlamento Nacional aprovou o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, estabelecendo três dimensões para as políticas públicas dirigidas aos Combatentes da Libertação Nacional: (1) a dimensão moral de reconhecimento e valorização, (2) a dimensão material, solidário-retributiva de protecção social ou sócio-económica e (3) a dimensão da preservação da memória, conservação e divulgação dos valores e feitos da resistência.

No âmbito da dimensão moral de reconhecimento e valorização, o Estatuto prevê, na alínea a) n.º 1 do artigo 23.º, que os Combatentes da Libertação Nacional têm direito a um *"cartão especial de identificação"*.

Neste sentido, o IV Governo Constitucional vem agora definir a tipologia, as condições e o regime aplicável à atribuição do Cartão Especial de Identificação.

Assim, no desenvolvimento do regime jurídico previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, aprovado pela Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho, e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de Março, e nos termos conjugados da alínea p) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, o Governo decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define a tipologia, as condições e o regime aplicável à atribuição do Cartão Especial de Identificação, doravante designado "CEI", previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, aprovado pela Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho, e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de Março, doravante designado "Estatuto".

Artigo 2.º

Titularidade

A titularidade do CEI é atribuída às pessoas a quem seja reconhecida a qualidade de Combatente da Libertação Nacional, com registo aprovado nos termos do previsto no Estatuto.

Artigo 3.º
Objectivos

A atribuição do CEI tem como objectivos:

- a) Valorizar e reconhecer a participação de cada Combatente na luta pela Libertação Nacional;
- b) Identificar o Combatente da Libertação Nacional em actividades de reconhecimento e valorização ou outras previstas em legislação própria.

Artigo 4.º
Utilização

1. O CEI é pessoal e intransmissível, só podendo ser utilizado pelo respectivo titular.
2. O CEI não deve ser utilizado pelo respectivo titular em actividades ou situações não relacionadas com os assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional.
3. O CEI constitui documento bastante para comprovar apenas os dados constantes no mesmo, referentes ao registo aprovado na Base de Dados dos Combatentes da Libertação Nacional, não podendo ser utilizado para comprovar a nacionalidade timorense, a identidade do seu titular, ou quaisquer outros dados aí constantes, perante quaisquer entidades públicas ou privadas.

Artigo 5.º
Utilização indevida do CEI

1. A utilização indevida ou abusiva do CEI constituem causas de cessação do direito à sua utilização, ficando ainda, os seus titulares, inibidos de aceder quaisquer programas de valorização e reconhecimento dos Combatentes da Libertação Nacional pelo período de três anos.
2. A utilização indevida do CEI por parte de terceiros gera responsabilidade nos termos da lei penal.

Artigo 6.º
Apresentação do CEI

A apresentação do CEI é obrigatória apenas nas situações definidas por lei.

Artigo 7.º
Tipologia e modelos do CEI

1. Consoante a categoria do seu titular, existem os seguinte tipos de CEI:
 - a) O CEI de Combatente Fundador do Movimento da Libertação Nacional, de cor vermelha, a atribuir às pessoas a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º e o artigo 9.º do Estatuto;
 - b) O CEI de Combatente Veterano da Libertação Nacional, de cor azul, a atribuir às pessoas a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º e o artigo 8.º do Estatuto;

c) O CEI de Combatente da Libertação Nacional, de cor verde, a atribuir a todos os que nos termos do artigo 4.º do Estatuto sejam considerados Combatentes da Libertação Nacional e que não preencham os requisitos para a atribuição de nenhum dos CEI previstos nas alíneas anteriores.

2. A cada tipo de CEI corresponde um modelo cuja representação se encontra em anexo ao presente diploma.
3. Na produção do CEI devem ser utilizadas técnicas e materiais que, na medida do possível, garantam a respectiva durabilidade e segurança.

Artigo 8.º
Conteúdo do CEI

1. O CEI contém, para além da data de emissão, os seguintes elementos em relação ao seu titular:
 - a) Nome completo;
 - b) Nome de código;
 - c) Número na Base de Dados de Registo dos Combatentes da Libertação Nacional;
 - d) Número do cartão de eleitor;
 - e) Local e data de nascimento;
 - f) Tempo de militância;
2. Sempre que o Combatente da Libertação Nacional titular haja sido condecorado, o CEI contém também menção desse facto bem como da respectiva ordem de condecoração.
3. Sempre que o Combatente da Libertação Nacional seja beneficiário de uma das pensões previstas no Estatuto, o respectivo CEI contém ainda a indicação desse facto.
4. No verso do CEI são inscritos os deveres dos Combatentes da Libertação Nacional, de acordo com o previsto no artigo 34.º do Estatuto.
5. Para efeitos da atribuição do CEI, são considerados os dados constantes do registo do Combatente da Libertação Nacional.
6. O tempo de militância a que se refere a alínea f) do n.º 1 corresponde ao número total de anos de participação, com ou sem dedicação exclusiva.

Artigo 9.º
Emissão oficiosa do CEI

1. Os CEI são emitidos oficiosamente pela entidade competente, sem necessidade de pedido por parte do titular.
2. A emissão dos CEI dos titulares cujo registo se encontra já aprovado na Base de Dados de Registo dos Combatentes

da Libertação Nacional é efectuada de modo faseado, de acordo com a capacidade financeira e institucional do Estado, mediante a aprovação de listas nominais por despacho do membro do Governo com a tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional.

3. A emissão dos restantes CEI é efectuada no prazo de 180 dias a contar do decurso do prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º do Estatuto, sem que seja interposto recurso, ou da decisão proferida em sede de recurso, a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo do Estatuto.

Artigo 10.º
Emissão do CEI a pedido

1. O Combatente da Libertação Nacional pode solicitar a emissão do CEI nas seguintes situações:
 - a) Quando não sejam cumpridas pela entidade competente as regras de emissão oficiosa previstas no artigo anterior;
 - b) Quando haja lugar a correcção de informações constantes do CEI;
 - c) Em caso de destruição parcial ou de o cartão se encontrar danificado ou em mau estado de conservação; e
 - d) Em caso de perda, destruição total, furto, roubo ou extravio do CEI.
2. Nos casos a que se referem as alíneas b), c) e d), a entidade competente procede à emissão de uma segunda via do cartão.
3. Nos casos previstos nas alíneas b) e c), a emissão de segunda via do cartão está dependente da devolução do CEI anterior pelo titular à entidade competente que procede à respectiva inutilização.
4. Nos casos previstos na alínea d), a emissão de segunda via do cartão está dependente da apresentação de certidão de participação às autoridades policiais, a realizar pelo Combatente da Libertação Nacional com a maior brevidade possível.

Artigo 11.º
Entrega do CEI

O CEI é entregue ao respectivo titular pelos serviços da entidade competente, contra a assinatura de recibo.

Artigo 12.º
Cancelamento do CEI

1. Há lugar ao cancelamento oficioso do CEI nas seguintes situações:
 - a) Erro na emissão, nomeadamente quando o titular não preenche os critérios para a sua atribuição;
 - b) Perda da qualidade de Combatente da Libertação Nacional, por parte do respectivo titular, nos termos da lei;
 - c) Morte do titular.

2. Quando haja lugar ao cancelamento do CEI, o respectivo titular ou, nos casos da alínea c) do número anterior, os familiares do titular, devem devolvê-lo à entidade competente que procede à sua inutilização.

Artigo 13.º
Correcção de informações

A informação constante do CEI pode ser corrigida:

- a) Quando a informação constante no cartão não coincida com a informação constante da base de dados de registo, oficiosamente ou a pedido dos interessados;
- b) Quando se procedam a alterações no registo do CLN, nos termos previstos na lei, oficiosamente.

Artigo 14.º
Entidade competente

Compete ao departamento do Governo com a tutela dos combatentes da libertação nacional a realização das actividades administrativas necessárias à implementação do previsto no presente diploma.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 18 de Janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro,

(Kay Rala Xanana Gusmão)

A Ministra da Solidariedade Social,

(Maria Domingas Fernandes Alves)

Promulgado em 1/5/12

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO
**MODELOS DO CARTÃO ESPECIAL DE
 IDENTIFICAÇÃO**

Verso do Cartão


Frete do Cartão

Este cartão é pessoal e intransmissível.

São deveres do Combatente da Libertação nacional:

- Contribuir para o desenvolvimento nacional, a paz e a estabilidade Social;
- Honrar e perpetuar as tradições da luta de Libertação Nacional e a memória dos Hérois e Mártires da Pátria;
- Exibir conduta social exemplar e condizente com a dignidade de Combatente da Libertação Nacional;
- Guardar o bom nome e a reputação dos combatentes da Libertação Nacional;
- Colaborar na educação das novas gerações no espírito e valores da resistência e da luta pela Independência Nacional.

Combatente Fundador do Movimento da Libertação Nacional




REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

Combatente Fundador do Movimento da Libertação Nacional

Nome: **António João Gomes da Costa**
 Código: **Má-Huno Bulerek Karataiano**
 Nº Registo: **VFCC30065**
 Nº Eleitor: **0520134**
 Nacionalidade: **Dili, Nain Feto, Bemort**
 Data de Nascimento: **14/04/1949**
 Tempo de Matriculo: **21 Anos**
 Condecorada na Ordem da Guerra e
 Beneficiária da Pensão Especial de Reforma
 com o documento nº 22/19634

Combatente Veterano da Libertação Nacional



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

Combatente Veterano da Libertação Nacional

Nome: **Juliana de Sousa Henrique Boavida Soares**
 Código: **Bi Rojas**
 Nº Registo: **VFCC16386**
 Nº Eleitor: **0279219**
 Nacionalidade: **Viqueque, Uatulari**
 Data de Nascimento: **08/08/1959**
 Tempo de Matriculo: **24 Anos**
 Condecorada na Ordem da Guerra e
 Beneficiária da Pensão Especial de Reforma

Combatente da Libertação Nacional



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

Combatente da Libertação Nacional

Nome: **Caetano da Costa**
 Código: **Loro Foun**
 Nº Registo: **VFAV00254**
 Nº Eleitor: **0167652**
 Nacionalidade: **Baucau, Quelical,
 Lalsorolai de Baixo**
 Data de Nascimento: **01/07/1965**
 Tempo de Matriculo: **14 Anos**
 Condecorada na Ordem da Guerra e
 Beneficiária da Pensão Especial de Substituição
 com o documento nº 22/19634